



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.720025/2017-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.815 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente RACHEL DE MARIA MAGALHÃES PAES DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Levando em consideração todo o conjunto probatório acostado aos autos, em especial os laudos médicos, considera-se comprovada a moléstia grave (cardiopatia grave), restando atendidos os requisitos legais necessários para o gozo da isenção dos proventos de aposentadoria recebidos pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess (relator) que negava provimento ao recurso. Vencido em primeira votação o conselheiro Cleberson Alex Friess (relator) que votou por converter o julgamento em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do Acórdão nº 09-63.737, de 29/06/2017, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 35/39):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF***

Exercício: 2015

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÕES.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*Exercício: 2015**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.*

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impugnação Improcedente

Em face da contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2015/927554810158498**, relativa ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 18/25):

- (i) omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, no importe de R\$ 296.356,74; e
- (ii) dedução indevida de previdência oficial, de pensão alimentícia e de despesas médicas, respectivamente, nos valores de R\$ 661,75, R\$ 17.088,00 e R\$ 28.035,60.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa.

A contribuinte foi cientificada da autuação e impugnou a exigência fiscal em 30/01/2017 (fls. 04/06 e 27/28).

Intimada por via postal em 19/07/2017 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 17/08/2017 (fls. 45/48).

Em síntese, a contribuinte alega que o laudo médico carreado aos autos, emitido pelo setor de perícias do órgão público responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria, confirma que é portadora de cardiopatia grave, desde o mês de janeiro de 2010 (fls. 17).

Ressalta, ainda, que houve a restituição do imposto de renda retido indevidamente com respeito à declaração de rendimentos do ano-calendário de 2015, exercício de 2016, sendo que a comprovação da moléstia grave foi instruída da mesma forma documental, causando espécie que os demais exercícios não recebam o mesmo tratamento por parte da Administração Tributária.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A matéria controvertida em sede recursal diz respeito exclusivamente à isenção dos rendimentos omitidos na declaração, no valor de R\$ 269.766,12, em particular quanto à comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial, nos termos da legislação tributária.

O laudo juntado pela contribuinte está assinado por três médicos, vinculados ao serviço médico da São Paulo Previdência, autarquia responsável pela gestão do sistema previdenciário no Estado de São Paulo. Confira-se o que está registrado no documento (fls. 17 e 58):

***LAUDO MÉDICO — ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E
ISENÇÃO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA***

Protocolo SPPREV: 0060451268

Laudo nº: 002226/BRU

*Declaramos, para fins de isenção de imposto de renda e isenção parcial de contribuição previdenciária que **RACHEL DE MARIA M P DE BARROS, RG: 95148863, CPF: 674.586.888-15, é portador (a) da patologia CID10: 150, diagnosticada em Janeiro de 2010. Doença que está prevista na legislação pertinente: Lei 7713/1988, artigo 6º, inciso XIV e XXI e as alterações das Leis 6541/1992, com redação dada pela Lei Federal 11.052/2004 e art.40,§ 21 da Constituição Federal e art.151 da Lei Federal 8.213/1991, modificada pela portaria interministerial MPAS 2998/2001 e amparada pelo parecer PGE/PA 144/2006.***

O presente laudo tem validade de 02(Dois) anos, a partir da presente data.

Bauru, 28 de Março de 2016

Ao analisar a impugnação, o colegiado de primeira instância, por maioria de votos, não aceitou o documento apresentado, sob a justificativa de que o laudo médico deixou de especificar a patologia denominada de "cardiopatia grave", a qual consta do rol da lei como doença que dá direito à isenção tributária, tendo mencionado apenas a CID 10 I50, que corresponde a "insuficiência cardíaca congestiva". Além disso, o laudo não contém o número de registro no órgão público dos médicos que firmaram o documento (fls. 39).

Pois bem. De fato, segundo se observa do texto do documento acima copiado, o laudo médico não faz referência explícita a nenhuma das patologias enumeradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Aparentemente, o laudo médico quis se referir à existência de cardiopatia grave, tendo em vista a associação com a classificação internacional de doenças, indicada como insuficiência cardíaca congestiva (CID I50). A insuficiência cardíaca congestiva não é uma doença relacionada no rol da lei.

De qualquer modo, a leitura não é direta e a conclusão exige um exercício de inferência com base na interpretação dos dados disponíveis, o que não é recomendável nesse tipo de questão.

A lei estabelece que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (art. 30, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Compete ao profissional de saúde, por meio da emissão de laudo médico revestido de formalidades, a descrição e caracterização da moléstia que a pessoa física é portadora, em linguagem unívoca e inquestionável, possibilitando a avaliação da autoridade tributária sobre o atendimento pelo contribuinte dos requisitos previstos na legislação.

No caso da cardiopatia grave, a clareza no laudo médico é medida imprescindível, haja vista que não é uma doença específica, podendo resultar de uma ou mais patologias relacionadas à capacidade funcional do coração, em determinado grau de severidade.

O diagnóstico legal da cardiopatia grave exige do médico especialista uma avaliação conjunta do quadro clínico do paciente e de exames para a identificação dos sinais e sintomas, o que deve ficar explícito no laudo.

À vista das razões expostas, considero que o laudo médico apresentado é deficiente para o fim de comprovação da moléstia grave, tendo em conta o rol taxativo de patologias estipulado na lei.

A anuência da autarquia estadual com o laudo médico, fonte pagadora dos proventos, não altera o meu entendimento, na medida em que a isenção sobre os rendimentos da pessoa física, independentemente do destino da arrecadação do imposto de renda, está submetida à legislação federal.

Também não é relevante o deferimento da restituição do imposto de renda para a contribuinte relativamente a outro exercício, porquanto a questão sobre o cumprimento dos requisitos para a fruição da isenção está submetida à avaliação do julgador administrativo, incumbindo-lhe proferir decisão motivada, segundo a sua convicção, a respeito da matéria controvertida.

Nada obstante, privilegiando a verdade material, acredito inadequado, ao menos nesse momento, negar o direito pleiteado à contribuinte, visto que existe plausibilidade na alegação de que é portadora de doença grave prevista no rol no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

É aconselhável, portanto, a conversão do julgamento em diligência a fim de permitir a juntada aos autos de laudo médico complementar, o qual esclareça de forma inequívoca se a contribuinte é portadora de cardiopatia grave, com informação da data em que caracterizada a moléstia.

Dessa feita, a unidade preparadora da RFB deverá proceder à intimação da recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a fim de apresentar laudo médico complementar, expedido por serviço médico oficial, que contenha a descrição e classificação da patologia, explicitando o diagnóstico de cardiopatia grave, se for o caso, com base nos elementos que fundamentam a conclusão, assim como a indicação da data a partir da qual a contribuinte é considerada portadora da moléstia grave.

Todavia, proposta a realização de diligência, os demais membros do Colegiado entenderam dispensável tal providência, posicionando-se pelo imediato julgamento de mérito do apelo recursal.

Nessas condições de instrução processual, conforme alhures justificado, o laudo médico apresentado é deficiente para o fim de comprovação da moléstia grave, tendo em vista o rol taxativo de patologias estipulado na lei, cabendo negar provimento ao recurso voluntário interposto pela pessoa física.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess

Voto Vencedor

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Redatora Designada

Peço vênia ao Ilustre Relator para divergir do seu ponto de vista por vislumbrar conclusão diversa quanto ao posicionamento no presente caso.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada na Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.052/2004, nos termos abaixo transcritos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Depreende-se da legislação referida que para a obtenção da isenção do imposto sobre a renda há necessidade de comprovação do cumprimento de requisitos legais para a sua fruição, quais sejam: (i) serem os rendimentos percebidos por portador de moléstia grave provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão; (ii) ser a moléstia grave devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

A análise deve ser aferida com base em todo o conjunto probatório adunado aos autos, os quais conferem a condição da contribuinte de portadora de moléstia grave.

Dos documentos acostados aos autos, resta claro que a Recorrente é portadora de moléstia grave (cardiopatía grave), diagnosticada desde 2010, conforme se pode verificar dos laudos médicos acostados às fls. 16 e 58 do processo administrativo, o que lhe garante as condições necessárias à isenção pleiteada.

Assim sendo, levando em consideração todo o lastro documental hábil adunado aos presentes autos, considero comprovada a moléstia grave e, por conseguinte, atendidos os requisitos legais necessários para o gozo da isenção dos proventos de aposentadoria recebidos pela Recorrente (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/988).

Conclusão

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto